



Câmara Municipal de Martins Soares

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. João Batista, 22 – Centro - Martins Soares-MG - CEP 36.972-000 - ☎ (33) 3342-2001 / 3342-2132

Lei Complementar nº 068/2013

"Institui o NASF – (Núcleo de Apoio a Saúde da Família) no âmbito Municipal, em conformidade com a Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, e demais aplicáveis do Ministério da Saúde. Cria os Cargos que menciona, Fixa Diretrizes, Vagas, Estabelece Atribuições e Remuneração, específicos para atender ao Programa, e dá outras providências."

O povo do Município de Martins Soares, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o **NASF - Núcleo de Apoio a Saúde da Família**, atendendo aos princípios expressos nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica do Município de Martins Soares, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis 8.080, de 19 de setembro de 1990, 8.142, de 28 de dezembro de 1990 e, observado o disposto nas Portarias do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Considerando a adequação técnica aplicáveis ao município, será instituído o **NASF - Núcleo de Apoio a Saúde da Família** na modalidade **NASF 2**.

Art. 2º Para a execução das ações perseguidas com a implantação do **NASF - Núcleo de Apoio a Saúde da Família**, serão efetuadas contratações dos profissionais de que trata esta Lei, mediante contratação temporária para atender especificamente o programa e o interesse público, com base no artigo 37 da LOM e artigos 75 e seguintes da L.C. nº 005/02, dos profissionais pelo período de 12 (doze) meses, renovável por igual período.

Art. 3º As contratações, bem como a continuidade dos contratos ficam condicionadas a comprovação do repasse da verba específica pelo Governo Federal.

Parágrafo único. Constitui motivo justificado para rescisão de contrato com o profissional a ausência do repasse mencionado no "caput" do presente artigo.

Art. 4º Ficam criadas no âmbito municipal, as seguintes equipes multidisciplinares, alusiva aos cargos contidos nos incisos I à IV, deste artigo, cujas vagas, carga horária e remuneração estão previstas no **Anexo I**, parte integrante desta Lei:

- I - Educador Físico;
- II- Fisioterapeuta;
- III - Nutricionista;
- IV – Psicólogo.

Art. 5º As atribuições de cada um dos profissionais das equipes de atenção básica devem seguir as referidas disposições legais que regulamentam o exercício de cada uma das profissões. Portanto, são atribuições comuns a todos os profissionais:

- I - participar do processo de territorialização e mapeamento da área de atuação da equipe, identificando grupos, famílias e indivíduos expostos a riscos e vulnerabilidades;
- II - manter atualizado o cadastramento das famílias e dos indivíduos no sistema de informação indicado pelo gestor municipal e utilizar, de forma sistemática, os dados para a análise da situação de saúde considerando as características sociais, econômicas, culturais,

demográficas e epidemiológicas do território, priorizando as situações a serem acompanhadas no planejamento local;

III - realizar o cuidado da saúde da população adscrita, prioritariamente no âmbito da unidade de saúde, e quando necessário no domicílio e nos demais espaços comunitários (escolas, associações, entre outros);

IV - realizar ações de atenção à saúde conforme a necessidade da saúde da população local, bem como as previstas nas prioridades e protocolos da gestão local;

V - garantir da atenção a saúde buscando a integralidade por meio da realização de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde e prevenção de agravos; e da garantia de atendimento da demanda espontânea, da realização das ações programáticas, coletivas e de vigilância à saúde;

VI - participar do acolhimento dos usuários realizando a escuta qualificada das necessidades de saúde, procedendo à primeira avaliação (classificação de risco, avaliação de vulnerabilidade, coleta de informações e sinais clínicos) e identificação das necessidades de intervenções de cuidado, proporcionando atendimento humanizado, se responsabilizando pela continuidade da atenção e viabilizando o estabelecimento do vínculo;

VII - realizar busca ativa e notificar doenças e agravos de notificação compulsória e de outros agravos e situações de importância local;

VIII - responsabilizar-se pela população adscrita, mantendo a coordenação do cuidado mesmo quando esta necessita de atenção em outros pontos de atenção do sistema de saúde;

IX - praticar cuidado familiar e dirigido a coletividades e grupos sociais que visa propor intervenções que influenciem os processos de saúde doença dos indivíduos, das famílias, coletividades e da própria comunidade;

X - realizar reuniões de equipes a fim de discutir em conjunto o planejamento e avaliação das ações da equipe, a partir da utilização dos dados disponíveis;

XI - acompanhar e avaliar sistematicamente as ações implementadas, visando à readequação do processo de trabalho;

XII - garantir a qualidade do registro das atividades nos sistemas de informação na Atenção Básica;

XIII - realizar trabalho interdisciplinar e em equipe, integrando áreas técnicas e profissionais de diferentes formações;

XIV - realizar ações de educação em saúde a população adscrita, conforme planejamento da equipe;

XV - participar das atividades de educação permanente;

XVI - promover a mobilização e a participação da comunidade, buscando efetivar o controle social;

XVII - identificar parceiros e recursos na comunidade que possam potencializar ações intersetoriais;

XVIII - realizar outras ações e atividades a serem definidas de acordo com as prioridades locais.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente no Município com recursos repassados pelo Governo Federal.

Art. 7º Subsidiariamente aos ditames desta Lei aplicam-se aos servidores objeto dessa contratação, os direitos e deveres previstos na Lei Complementar nº 005/2002, e Lei Complementar 011/2003 e posteriores alterações, bem como, as regulamentações federais editadas para tal fim, em especial as Portarias do Ministério da Saúde.

Art. 8º Os profissionais de que trata esta Lei, farão jus à percepção de adicional de insalubridade de grau médio, equivalente até 20% (vinte por cento) do salário base.

Art. 9º Constituem hipóteses de demissão dos profissionais vinculados ao NASF de que trata esta Lei:

I - prática de falta grave, compreendendo:

a) ato de improbidade;

b) incontinência de conduta ou mau procedimento;

c) condenação criminal, transitada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

d) prática de comércio durante o horário de trabalho;

- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo a que estava obrigado em virtude do exercício das suas funções;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono do cargo;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama, praticado contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa própria ou de outrem;
- k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa ou de outrem;
- l) prática constante de jogos de azar;
- m) a apresentação falsa de residência;
- n) qualquer outra prevista no Estatuto do Servidor Público Municipal.

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesas, nos termos da lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal;

IV – motivadamente em face de insuficiência de desempenho, mediante avaliação do chefe imediato e de Comissão de Avaliação designada para tal finalidade.

Art. 10º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Martins Soares, Estado de Minas Gerais, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze (08.10.2013).

ADEMIR J. CONRADO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado no Hall de entrada do Paço Municipal, conforme art. 31 da LOM. Martins Soares, 08.10.2013.

Roberto J. Machado
Secretário Mun. de Gabinete

